



LEI Nº 3.219, DE 05 DE JUNHO DE 2018.

“Dispõe sobre a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME e regulamenta a prescrição e dispensação de medicamentos, no âmbito das unidades pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão do Município de Mariana e dá outras providências.”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei normatiza os serviços de Assistência Farmacêutica no âmbito das unidades pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, do Município de Mariana-MG, nos termos da Lei Federal nº. 5.081, de 24 de agosto de 1966; a Lei Federal nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973; a Lei Federal nº. 7.498 de 25 de junho de 1986; a Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei Federal nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990; a Lei Federal nº. 9.787 de 10 de fevereiro de 1999, observando ainda a Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações; a Portaria GM/MS nº. 1.555, de 30 de julho de 2013; a Portaria GM/MS nº. 3.916, de 30 de outubro de 1998; Portaria nº. 1.897, de 14 de agosto de 2017; Portaria GM/MS nº. 2.001, de 3 de agosto de 2017; Portaria nº. 2.222/GM/MS, de 1º de setembro de 2011; a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº. 135, de 29 de maio de 2003; a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº. 138, de 29 de maio de 2003; a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº. 338, de 6 de maio de 2004; a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº. 390, de 27 de outubro de 2006; a Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº. 82, de 25 de setembro de 2008; a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº. 1.931, de 17 de setembro de 2009; a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº. 14, de 31 de março de 2010; a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº. 20, de 5 de maio de 2011; a Portaria GM/MS nº. 2.928, de 12 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Art. 28 do Decreto no. 7.508, de 28 de junho de 2011; Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº. 36, de 25 de julho de 2013; a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº. 586, de 29 de agosto de 2013; Resolução do CFF nº. 596, de 21 de fevereiro de 2014 a Nota Técnica da ANVISA sobre a RDC nº. 20/2011, de 24 de setembro de 2013; e a Deliberação CIB-SUS/MG nº. 2.416, de 17 de novembro de 2016, que aprova a Estratégia da Regionalização da Assistência Farmacêutica (ERAF) e as normas de financiamento do Componente Básico do Bloco da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS-MG e suas atualizações; Resolução da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais - SES/MG, nº. 5.862, de 31 de agosto de 2017; a Deliberação CIB-SUS/MG nº. 2.486, de 17 de maio de 2017; a Deliberação CIB-SUS/MG nº. 2.525, de 18 de agosto de 2017.



CAPÍTULO I Das Definições

Art. 2º - Para melhor entendimento desta normatização são adotadas as seguintes definições:

I - **Classe Terapêutica**: categoria que congrega medicamentos com propriedades e ou efeitos terapêuticos semelhantes.

II - **Condição crônica**: doenças de longa duração e geralmente de progressão lenta.

III - **Denominação Comum Brasileira (DCB)**: denominação do fármaco ou princípio ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela Vigilância Sanitária.

IV - **Denominação genérica**: nome genérico do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo.

V - **Dispensação**: é a entrega de medicamentos com a orientação adequada para o paciente ou seu responsável sobre interação com outros medicamentos e/ou alimentos; sobre as formas de melhorar a adesão ao tratamento, a orientação de como agir no caso de ocorrência de reações adversas, a conservação do produto farmacêutico, entre outras, sempre considerando as peculiaridades do paciente.

VI - **Formulário de Comunicado ao Prescritor**: impresso contendo as inconformidades presentes nas receitas apresentadas nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Mariana-MG.

VII - **Medicamentos de uso contínuo**: são medicamentos usados no tratamento de condições crônicas ou contracepção, para as quais o paciente poderá utilizar de forma ininterrupta, conforme prescrição.

VIII - **Medicamento fitoterápico**: medicamento obtido empregando-se, exclusivamente, matérias-primas ativas vegetais. É caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade. Sua eficácia e segurança são validadas através de levantamentos farmacológicos de utilização, documentações tecnocientíficas em publicações ou ensaios clínicos fase III. Não se considera medicamento fitoterápico aquele que, na sua composição, inclua substâncias ativas isoladas, de qualquer origem, nem as associações destas com extratos vegetais.

IX - **Medicamento genérico**: é aquele que contém o(s) mesmo(s) princípio(s) ativo(s), na mesma dose e forma farmacêutica, é administrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento de referência, apresentando eficácia e segurança equivalentes à do medicamento de referência e podendo, com este, ser intercambiável, e designado pela Denominação Comum Brasileira (DCB).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

X - **Notificação de receita:** é o documento que acompanhado de receita autoriza a dispensação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial definidos pela Portaria SVS/MS nº. 344/98 e suas atualizações.

XI - **Prescritor:** profissional legalmente habilitado para prescrever medicamentos, preparações magistrais e/ou oficinais e outros produtos para a saúde.

XII - **Rasura:** ato ou efeito de raspar ou riscar letras num documento para alterar um texto.

XIII - **Receita:** prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de preparação magistral ou de produto industrializado.

XIV - **Receituário de Controle Especial:** utilizado para a prescrição de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial.

XV - **Unidade Dispensadora:** serviço de dispensação de medicamentos pertencente à Unidade de Saúde.

XVI - **Validade da receita:** data limite em que a receita poderá ser aviada, contada a partir de sua emissão.

CAPÍTULO II

Da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME e da Seleção de Medicamentos

Art. 3º - A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, regulamentada por Decreto Municipal, deve ser norteadora da prescrição e da dispensação de medicamentos na Rede Municipal de Saúde, sendo de observância e aplicação obrigatória pelos profissionais que nela atuam.

Art. 4º - A REMUME deverá ser atualizada de acordo com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde e com os seguintes critérios:

I – seleção de medicamentos registrados no Brasil, em conformidade com a legislação sanitária;

II – consideração do perfil epidemiológico do Município;

III – existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com medicina baseada em evidência, segurança, eficácia e efetividade;

IV – identificação do princípio ativo por sua Denominação Comum Brasileira – DCB ou sua falta pela Denominação Comum Internacional – DCI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

V - prioritariamente medicamentos com um único princípio ativo, admitindo-se combinações em doses fixas que atendam aos incisos I e II;

VI - existência de informações suficientes quanto às características farmacotécnicas, farmacocinéticas e farmacodinâmicas do medicamento;

VII - menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento, resguardada a segurança, a eficácia e a qualidade do produto farmacêutico;

Parágrafo Único. O procedimento e demais aspectos relativos à atualização da REMUME serão regulamentados pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 5º - A instância responsável pela seleção de medicamentos para a Rede Municipal de Saúde é a Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT, que possui caráter consultivo, deliberativo e de assessoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Mariana, vinculada à Assistência Farmacêutica, cujas ações devem estar voltadas à promoção do acesso e uso racional de medicamentos.

§ 1º - A padronização de medicamentos na Secretaria Municipal de Saúde fica condicionada à avaliação da Comissão de Farmácia e Terapêutica.

§ 2º - As decisões da Comissão de Farmácia e Terapêutica relativas às alterações no elenco municipal de medicamentos, tanto de inclusão, como exclusão ou substituição, deverão ser submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - Os profissionais de saúde que atuam no Município de Mariana poderão solicitar alterações na REMUME através da Solicitação Externa (Anexo I), desde que observados todos os critérios exigidos pela Comissão de Farmácia e Terapêutica, e que venha acompanhado de no mínimo três publicações científicas (níveis A1, A2, B1 e/ou B2) sobre o fármaco, sendo a autoria isenta de conflitos de interesse.

I - O formulário subscrito pelo profissional prescritor será submetido à Comissão de Farmácia e Terapêutica e ao Conselho Municipal de Saúde, a fim de auxiliar na padronização de medicamentos no Município.

II - A substituição e exclusão de medicamentos da REMUME será justificada quando o produto substituto apresentar vantagens comprovadas sobre o medicamento existente e/ou quando deixar de preencher os critérios descritos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Prescrição de Medicamentos

Art. 6º - As prescrições de medicamentos deverão seguir a descrição e nível de atenção em conformidade com a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME nos serviços de saúde do SUS Municipal.



Art. 7º - A prescrição de medicamentos nas Unidades do Sistema Único de Saúde sob gestão municipal deverá:

- a) Conter identificação do Serviço de Saúde com nome, endereço e telefone e/ou carimbo da Unidade de Saúde;
- b) Ser individual, escrita em caligrafia legível, à tinta ou digitada, sem rasuras e/ou emendas, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a forma farmacêutica, posologia, o modo de usar e a duração do tratamento;
- c) Conter nome completo do paciente;
- d) Conter a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou a denominação genérica do medicamento, sendo vedado o uso de abreviaturas ou códigos;
- e) Conter a denominação botânica para medicamentos fitoterápicos;
- f) Conter a data de sua emissão, identificação (nome completo e número do registro no conselho de classe correspondente, através de carimbo ou próprio punho) e assinatura do prescritor. Nos casos, dos medicamentos sujeitos a controle especial o carimbo é obrigatório;
- g) É facultado ao prescritor emitir as receitas de medicamentos para tratamento de condições crônicas contendo os dizeres "*uso contínuo*" ou determinar a quantidade de medicamento suficiente para o período de tratamento;
- h) É vedada a prescrição de mais de um fármaco ou esquema posológico que faculte ao dispensador ou usuário uma escolha.

Parágrafo Único. A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender à legislação específica.

Art. 8º. Para fins de prescrição de medicamentos são considerados prescritores os seguintes profissionais: médico, cirurgião-dentista, enfermeiro, nutricionista e farmacêutico.

§ 1º - Ao Cirurgião-Dentista é permitido prescrever medicamentos para fins odontológicos.

§ 2º - Ao Enfermeiro é permitido prescrever medicamentos desde que observadas as normas e protocolos estabelecidos no SUS Municipal, disposições legais da profissão e comprovada a capacidade técnica para tal fim.

§ 3º - Ao Nutricionista é permitido realizar a prescrição dietética de suplementos nutricionais, conforme Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 390, de 27 de outubro de 2006, desde que observadas as normas e protocolos estabelecidos no SUS Municipal.



§ 4º - Ao Farmacêutico é permitido prescrever medicamentos de acordo com a Lista de Grupos e Indicações Terapêuticas Especificadas (GITE), isentos de prescrição médica, conforme Resolução do CFF nº. 586, de 29 de agosto de 2013 e desde que observadas as normas e protocolos estabelecidos no SUS Municipal, disposições legais da profissão e comprovada a capacidade técnica para tal fim.

§ 5º - O prescritor deverá empenhar-se em melhorar padrões dos serviços de saúde e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação e legislação referentes à saúde e em promover o uso racional dos medicamentos.

Art. 9º - As prescrições de medicamentos não sujeitos a controle especial (não controlados), destinadas ao tratamento de condições crônicas poderão ser prescritas em quantidades para até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento, a partir da data de emissão da receita.

Art. 10 - As prescrições oriundas de atendimentos de urgência poderão ser prescritas em quantidades para até 30 (trinta) dias de tratamento, a partir da data de emissão da receita.

Art. 11 - A quantidade prescrita dos medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender à legislação específica.

Art. 12 - Nos casos em que a receita esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, o dispensador deverá contatar o prescritor, por escrito, por meio do Formulário de Comunicado ao Prescritor (Anexo II).

Art. 13 - É vedado aos prescritores:

I - Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro do respectivo Conselho de classe da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados e laudos;

II - Obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional;

III - Usar formulários de instituições públicas para prescrever ou atestar fatos verificados na clínica privada;

IV - Permitir que seu trabalho seja explorado por terceiros com objetivo de lucro, finalidades política, privada ou religiosa;

V - Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.



CAPÍTULO IV Da Validade da Receita

Art. 14 - As receitas de medicamentos padronizados terão validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

§ 1º - As receitas de medicamentos padronizados para tratamento de condições crônicas que expressem o termo "*uso contínuo*" terão validade de 06 (seis) meses de tratamento, contados a partir da data de sua emissão.

§ 2º - As receitas de medicamentos padronizados para tratamento de condições crônicas que expressem quantidade superior a 30 (trinta) dias de tratamento serão consideradas válidas pelo período correspondente à quantidade expressa, não ultrapassando 06 (seis) meses de tratamento, a partir da data de sua emissão;

§ 3º - A validade da receita de medicamentos antimicrobianos deverá atender obrigatoriamente à legislação específica.

§ 4º - A validade da receita de medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender obrigatoriamente à legislação específica.

§ 5º - A validade da receita de contraceptivos hormonais padronizados será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento, a partir da data de sua emissão, desde que expressa à condição "*uso contínuo*". Caso contrário deverá respeitar a duração de tratamento expressa pelo prescritor não ultrapassando o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º - A validade da receita oriunda de atendimentos de urgência e emergência para tratamento de doenças agudas será de 10 (dez) dias, a partir da data de sua emissão.

CAPÍTULO V Da Dispensação

Art. 15 - A dispensação de medicamentos nas unidades do SUS sob gestão municipal deverá ocorrer mediante apresentação da receita, em duas vias, desde que atendidos os artigos 3º e 4º desta Lei e mediante apresentação do Cartão do SUS do paciente e comprovante de residência.

§ 1º - É condição indispensável para a obtenção do fornecimento gratuito de medicamentos que o paciente comprove estar assistido por ações e serviços de saúde do SUS e/ou SUS Municipal e ser residente no Município de Mariana-MG.

§ 2º - A comprovação da residência poderá ser feita por meio da apresentação de conta de energia elétrica, telefone ou documento bancário em nome do próprio paciente, dos seus pais, filhos, conjuge ou responsável legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Na ausência de documentação indicada no parágrafo anterior, poderá o paciente declarar de próprio punho residência no Município (Anexo III), atestada oficialmente pelo Município, responsabilizando-se nos termos do artigo 299 do Código Penal.

§ 4º - A prescrição deve estar em conformidade com RENAME e/ou REMUME.

§ 5º - A dispensação de medicamentos deve ocorrer em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 6º - Nos casos em que não for possível a dispensação da quantidade exata devido à apresentação farmacêutica, deve ser dispensada a quantidade mais próxima à calculada, de maneira a promover o tratamento completo ao paciente, exceto medicamentos sujeitos a controle especial que deve ser dispensada a quantidade inferior mais próxima à calculada.

§ 7º - Quando a prescrição expressar o uso de um medicamento de forma condicional, tais como "*se dor*", "*se febre*", "*se náuseas*", dentre outras, será dispensada quantidade suficiente para 07 (sete) dias de tratamento, ou a menor quantidade fracionável.

§ 8º - A dispensação de medicamentos para receita oriunda de atendimentos de urgência e emergência para tratamento de doenças agudas será de 10 (dez) dias.

§ 9º - A dispensação de medicamentos para tratamento de condições crônicas deverá ser realizada com intervalo de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, pelo período da validade da receita.

Art. 16 - É vedada a dispensação de mais de um fármaco ou esquema posológico que faculte ao dispensador ou usuário uma escolha.

Art. 17- A dispensação de antimicrobianos deverá atender à legislação específica.

Art. 18 - A quantidade de medicamentos sujeitos a controle especial a ser dispensada será suficiente para no máximo 60 (sessenta) dias de tratamento, podendo ser fracionada a dispensação em duas entregas, uma a cada 30 (trinta) dias, de acordo com a orientação farmacêutica do prescritor ou plano terapêutico do paciente.

Parágrafo Único. A dispensação de medicamentos antiparkinsonianos e anticonvulsivantes será realizada a cada 30 (trinta) dias ou 60 (sessenta) dias, por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, conforme legislação específica, desde que seja realizada na unidade de farmácia pública da primeira dispensação.

Art. 19 - A prescrição e a dispensação de medicamentos em receitas oriundas de serviços de saúde do SUS, pactuadas pelo SUS Municipal, deverão respeitar o disposto nesta Lei.

Art. 20 - No ato da dispensação devem ser registrados na via do paciente os seguintes dados:



I - Identificação da Unidade dispensadora;

II - Data da dispensação;

III - Quantidade dispensada

IV - Nome do dispensador;

V - Observações que se fizerem necessárias.

Art. 21- Fica vedada a dispensação retroativa de medicamentos.

Art. 22 - É vedada a dispensação de medicamentos a menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto à usuária de contraceptivos hormonais.

Art. 23 - É vedada a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial a menor de 18 (dezoito) anos, exceto ao emancipado.

CAPÍTULO VI

Dos Medicamentos com Prazo de Validade Próximo ao Vencimento

Art. 24 - Deverá ser feita a comunicação dos medicamentos com previsão de vencimento para a Coordenação da Assistência Farmacêutica, com antecedência de pelo menos 03 (três) meses, informando a disponibilidade do medicamento para remanejamento.

CAPÍTULO VII

Do Descarte de Medicamentos

Art. 25 - Constatando-se a existência de medicamentos vencidos, os mesmos deverão ser segregados dos demais, sob as seguintes circunstâncias:

I - Sinalização que mencione “MEDICAMENTO VENCIDO”;

II - Envio para a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) mediante realização de transferência por vencimento, dos itens e quantitativo vencidos, gerando automaticamente baixa do estoque.

Art. 26 - Constatando-se a existência de medicamentos danificados, os mesmos deverão ser segregados dos demais, sob as seguintes circunstâncias:

I - Sinalização que mencione “MEDICAMENTO DANIFICADO”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Envio para a CAF mediante realização de transferência por danificação, dos itens e quantitativo danificados, gerando automaticamente baixa do estoque.

Art. 27 - Os medicamentos vencidos e/ou danificados deverão ser segregados e enviados diretamente à CAF, embalados e com sinalização que mencione “DESCARTE DE MEDICAMENTOS”.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 28 - É vedado o ingresso de representantes de laboratórios farmacêuticos e o recebimento e guarda de medicamentos “*amostra grátis*” em todas as unidades de saúde, bem como nos setores técnico-administrativos da Prefeitura Municipal de Mariana.

Art. 29 - As referências de gestão, os farmacêuticos e os prescritores são os responsáveis pelo cumprimento das disposições desta Lei, respeitando-se as especificidades de cada um.

Art. 30 - A responsabilidade pelo fornecimento de receita ao usuário, de acordo com esta Lei, é da instituição emitente.

Art. 31- A inobservância das prescrições legais ou normativas atinentes a esta Lei é infração disciplinar que sujeita os servidores públicos às penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto, para sua fiel execução.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

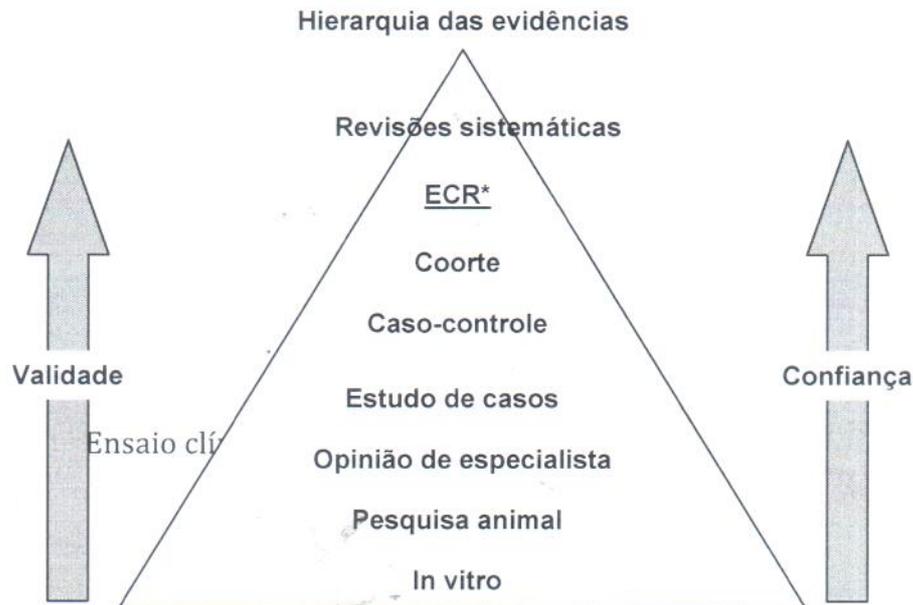
Mariana, 05 de junho de 2018.


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana



b- _____
(Autor principal, título do artigo, revista, vol. e pág., ano)

c- _____
(Autor principal, título do artigo, revista, vol. e pág., ano)



10- Outras informações:

- O medicamento/exame laboratorial está disponível no mercado nacional?

SIM NÃO

- Esta incluído na lista da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais)/Tabelas SUS e/ou CBHPM?

SIM NÃO

- Está registrado sob a forma GENÉRICO? SIM NÃO

- Existe mais de um produtor do medicamento/prestador de serviço para realização do exame? Quais? _____

- Custo diário médio do tratamento/diagnóstico laboratorial (comparado): _____

Apoio à pesquisa de estudos de evidência clínica, além da ANVISA:

- Medline: <http://www.ncbi.nih.gov/pubmed>;
- FDA: <http://www.fda.gov>;
- judicializaçãodasaude.blogspot.com;
- Medscape DrugInfo : <http://www.medscape.com>.
- Cochrane <http://www.cochrane.org/> ;
- Bandolier – Evidence-based health care <http://www.ebandolier.com>;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- Australian Prescriber <http://www.australianprescriber.com>;
- Trip Database <http://www.tripdatabase.com>;
- Therapeutics Initiative-Evidence-based Drug Therapy : <http://www.ti.ubc.ca>;
- Netting the Evidence <http://www.shef.ac.uk/~scharr/ir/netting/net.html>;
- Evidence Based Medicine (EBM) <http://www.infodoctor.org/rafabravo/mbe.htm>;
- Consensos nacionais ou internacionais:
 - NIH (National Institute of Health-EUA) <http://www.guidelines.gov/index.asp>;
 - <http://www.nhlbi.nih.gov/guidelines/index.htm>;
 - <http://amb.connectmed.com.br/site/index.php3>

Data: ____/____/201__

Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

Formulário de Comunicado ao Prescritor



Secretaria Municipal de Saúde
Assistência Farmacêutica

FORMULÁRIO DE COMUNICADO AO PRESCRITOR

1ª VIA - USUÁRIO/ 2ª VIA - FARMÁCIA - Nº DE CONTROLE: _____

Prescritor: _____ Registro: _____

Unidade de Saúde: _____

Prezado (a) prescritor (a), considerando todo amparo legal previsto e suas atualizações, esta receita está em desacordo.

Pedimos gentileza de considerar as observações assinaladas a seguir:

- Não consta dosagem, concentração e/ou forma farmacêutica
- Não consta duração de tratamento
- Não conforme Portaria SVS-MS nº. 344/98 e/ou RDC Anvisa nº. 20/2011
- Não consta a identificação da Unidade emitente
- Não consta a identificação do prescritor
- Prescrição não legível
- Não consta formulário de medicamento sob Regulação e/ou com Protocolo Específico
- Não consta denominação genérica (Lei Federal nº. 9.787/1999)
- Não consta posologia
- Prescrição com rasuras e/ou emendas
- Não consta receita em 2 (duas) vias
- Validade da receita expirada
- Medicamento não consta na RENAME e/ou REMUME (não padronizado).

Observações: _____

Nome do dispensador: _____ Matrícula: _____

Assinatura: _____ Data: ____/____/____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III Declaração de Residência

Eu, _____, inscrito no RG sob o nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declaro para os devidos fins que tenho residência e domicílio à (informar endereço) _____, na cidade de Mariana/MG. Por ser expressão da verdade, firmo a presente para efeitos legais, ciente do disposto no Art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Mariana, ____ de _____ de _____.

Assinatura

ATENÇÃO: A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS SUJEITA O INFRATOR ÀS PENAS DA LEI (CÓDIGO PENAL, ART. 299).

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação

ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

FAVOR ANEXAR CÓPIA DO DOCUMENTO REGISTRO GERAL DO SOLICITANTE OU RESPONSÁVEL A ESTE REQUERIMENTO.

Registrado sobre o nº. DC001-2017 - Livro nº.1 - página nº. 3 por Normatização em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Mariana-MG. conforme Decreto nº. 8865/2017.